# I SÉRIE – N.º 20 "B. O." DA REPÚBLICA DE CABO VERDE – 12 DE JULHO DE 2001

### (Regimento para o Conselho Nacional de Protecção Civil)

## Decreto-Regulamentar n.º 3/2002 De 12 de Junho

A Lei de Bases de Protecção Civil, Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril, prevê no seu artigo 21.º a existência do Conselho Nacional de Protecção Civil (CNPC) como órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil, cabendo-lhe nomeadamente, assistir o Primeiro Ministro no exercício das suas competências naquele domínio.

Porém, a adopção de um Regimento para o Conselho Nacional de Protecção Civil não vem claramente expressa na lei, mas é óbvio que nos termos gerais de direito é necessário munir os órgãos colegiais de meios e mecanismos de auto-regulamentação, sobretudo quando se trata de um órgão tão importante como é o CNPC.

Por consequência, o Conselho Nacional de Protecção Civil elaborou o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho de Ministros.

#### Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

### **Objecto**

O presente decreto regulamentar define o regimento e a composição do Conselho Nacional de Protecção Civil, designado abreviadamente CNPC.

#### Artigo 2°

# Presidência e composição do Conselho Nacional de Protecção Civil

- 1- O CNPC é o órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil sendo presidido pelo Primeiro Ministro, podendo este delegá-la ao membro do Governo responsável pela área da protecção civil.
- 2- Integram o CNPC:
- a) Membros do Governo responsáveis pelas áreas ou sectores de Protecção Civil, Defesa Nacional, Administração Interna, Comércio, Finanças, Infraestruturas, Transportes, Saúde, Comunicações, Meteorologia e Geofísica, Pescas, Agricultura, Energia, Educação e Comunicação Social;
- b) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
- c) Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- d) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- e) Um responsável da sociedade nacional da Cruz Vermelha;
- f) Um responsável da Associação Nacional de Municípios.
- 3- O presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do CNPC, sem direito a voto, entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil.

# Artigo 3°

### Substituição temporária

- 1- Em caso de impedimento temporário, o Primeiro Ministro será substituído por quem, previstas na Constituição ou na lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.
- 2- As entidades referidas no número 2 do artigo 2º serão substituídas por quem, nas condições previstas na Constituição ou na lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.

#### Artigo 4°

#### Competência

- 1- Compete ao CNPC, nos termos do nº1 do artigo 23.º da Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril, emitir parecer sobre:
- a) As linhas gerais da política governamental de protecção civil;
- b) As bases gerais da organização e funcionamento dos organismos e serviços de protecção civil;
- c) Os projectos de diplomas de desenvolvimento das bases do regime jurídico definido pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril;
- d) A aprovação de acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;
- e) Os planos de protecção civil.

### 2. Compete ainda ao CNPC, estudar e propor :

- a) Medidas legislativas e normas técnicas necessárias à realização da política de protecção civil;
- b) Mecanismos de colaboração institucional entre os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação operacional da actividade a eles atribuída em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- c) Critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível municipal, de ilha e nacional, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- d) Iniciativas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e serviços de protecção civil;
- e) Programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos organismos, serviços e outras entidades que integram o sistema nacional de protecção civil;
- f) Critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência de âmbito nacional, de ilha e municipal;
- g) Acções a levar a cabo no âmbito do sistema educativo visando a difusão de conhecimentos sobre a natureza dos riscos e procedimentos a adoptar em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

### Artigo 5°

#### Reuniões

O CNPC reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

# Artigo 6°

#### Convocatória

- 1- Compete ao presidente ou, em caso de delegação, ao membro do Governo responsável pela área de protecção civil convocar as reuniões do CNPC, bem como fixar a respectiva ordem de trabalhos.
- 2- As reuniões devem ser convocadas, salvo em caso de excepcional urgência, com antecedência mínima de quinze dias.
- 3- Salvo em caso de excepcional urgência, em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocatória constará de carta dirigida aos membros do CNPC, na qual serão indicados o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 4- Compete ao presidente do SNPC o envio das convocatórias.

### Artigo 7°

#### Local de reunião

As reuniões do CNPC terão lugar nas instalações da Presidência do Conselho de Ministros ou no local que for indicado pelo presidente.

### Artigo 8°

#### **Funcionamento**

1- O CNPC funciona em reuniões plenárias.

- 2- O CNPC só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros em funções.
- 3- O CNPC não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente ou do seu substituto.
- 4- Em caso de excepcional urgência, pode o CNPC reunir com qualquer número de membros.

### Artigo 9°

### Execução

Compete aos membros do Governo a aplicação das orientações do presidente, assessorados pelos respectivos delegados junto do Centro Nacional de Operação de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC) e pelo Serviço Nacional de Protecção Civil, sempre que as linhas de orientação respeitem a esquemas de cooperação, às normas de actuação e procedimentos a adoptar em situações de acidente grave, catástrofe e calamidade e a planos de actuação conjunta.

## Artigo 10°

#### Actas

- 1- Será lavrada acta das reuniões do CNPC.
- 2- Salvo se o CNPC deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião, os projectos de acta serão redigidos pelo secretário da reunião, que será sempre um membro da direcção do SNPC, remetidos aos membros do CNPC, a fim de serem submetidos a aprovação no início da reunião seguinte.
- 3- As actas, depois de aprovadas, serão subscritas pelo secretário da reunião e assinadas pelo presidente.

## Artigo 11°

#### Apoio

O SNPC assegura o secretariado e demais apoio necessário às reuniões do CNPC.

## Artigo 12°

## Divulgação do conteúdo das reuniões

- 1- O presidente poderá autorizar a divulgação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, no todo ou em parte, o objecto da reunião e os seus resultados.
- 2- Os pareceres e orientações não são publicados, salvo decisão do presidente em sentido contrário.

## Artigo 13°

### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Armindo Cipriano Maurício

Promulgado em 29 de Junho de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES Referendado em 1 de Julho de 2004

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves